



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PERNAMBUCO

Nº 0204696-6

**Representação Criminal**

<b>VOLUME:</b>	1 de 1	<b>APENSOS:</b>	0	<b>AUTUADO EM:</b>	14/12/2009
<b>ÓRGÃO JULG.:</b>	Corte Especial				
<b>RELATOR:</b>	Helena Caúla Reis				
<b>RELATOR SUBST.:</b>	Alderita Ramos de Oliveira				
<b>CLASSE:</b>	Representação Criminal - Representação Criminal - Procedimentos Investigatórios - PROCESSO CRIMINAL				
<b>ASSUNTO:</b>	Crimes de Abuso de Autoridade - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - DIREITO PENAL				
<b>COMARCA:</b>	Recife				
<b>REPRESENTANTE:</b>	Procurador Geral de Justiça				
<b>REPRESENTADO:</b>	Carlos Eduardo das Neves Mathias- Juiz de Direito Titular da Comarca de Tacaratu-PE,respondendo cumulativamente pela Comarca de Inajá-PE.				
<b>SEGREDO DE JUSTIÇA:</b>	Não	<b>RECURSO ADESIVO:</b>	Não		

Nº 0204696-6



RECEBI ORIGINAL COM 12 FOLHAS  
DIGITISADAS  
E 4 COPIAS(S) COM 11 FOLHAS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
PRESIDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

17:04 10/12/2009 157828 DISTRIBUICAO 20. GRRU TJPE

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 129, inciso I, c/c art. 96, inciso III, ambos da Constituição da República, e arts. 84 e 87 do Código de Processo Penal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nas peças informativas extraídas da **Representação Criminal nº 2009/53091**, cujo teor segue em anexo, oferecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Pernambuco, oferecer **DENÚNCIA** contra:

**CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro-RJ, casado, nascido em 24/09/1964, filho de Carlos Alberto Alves Mathias e Josefa Naides das Neves Mathias, Juiz de Direito titular da Comarca de Tacaratu-PE, respondendo cumulativamente pela Comarca de Inajá-PE, RG nº 097735989 IFP/RJ, em razão dos fatos adiante aduzidos.

MPPE: GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO

Rua do Imperador D. Pedro II, 473. 4º andar. Edif. Roberto Lyra. Santo Antônio. Recife/PE. CEP 50.010-240  
PAIS: (81) 3182-7000

Página 1 de 11



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



Em 14 de setembro do ano corrente, o advogado Hécio Ferreira de Oliveira França, inscrito nos quadros da OAB/PE sob o nº 21.728, deslocou-se desta capital com destino ao Município de Inajá-PE, no intuito de habilitar-se como patrono de um dos investigados nos autos do IPL nº 053/2009, em trâmite na Delegacia de Polícia Civil local.

O Delegado de Polícia Civil daquele Município, que apenas foi encontrado na Delegacia de Floresta-PE, Bel. Willians Cavalcanti Lacerda, atendendo à solicitação do mencionado advogado, concedeu audiência. Prontamente, o advogado apresentou-lhe petição de habilitação no feito, bem como requerimento de cópias reprográficas do IPL acima especificado, obtendo do Delegado a resposta de que não estaria de posse do referido inquérito policial, pois, segundo afirmou, o aludido documento estava em poder do Juiz de Direito da Comarca de Inajá, Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias, ora Denunciado.

O Dr. Hécio França, *incontinenti*, informou ao Delegado que outro advogado encontrava-se no Fórum da Comarca de Inajá, onde, após solicitação, obteve certidão lavrada pelo Chefe de Secretaria, no sentido de que o indicado inquérito sequer havia sido distribuído naquele Fórum.

Ante as informações prestadas, o Dr. Hécio França requereu ao Delegado de Polícia a expedição de certidão atestando a informação de que os autos do inquérito multicitado estariam sob a guarda do ora Denunciado, entretanto, o Bel. Willians Lacerda negou-se a fornecer o documento, sob o argumento de que, em assim procedendo, iria prejudicar o magistrado, e que, se o causídico quisesse, procurasse diretamente o Juiz. Insta aclarar que o teor do diálogo estabelecido entre o advogado e o Delegado de Polícia encontra-se gravado em áudio, conforme se pode inferir do CD anexado às fls. 16 da Representação Criminal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



Após a negativa procedida pelo Delegado de Polícia da Comarca de Inajá, o advogado dirigiu-se ao Fórum da Comarca de Tacaratu-PE, onde o ora Denunciado é Juiz de Direito titular. Lá chegando, solicitou audiência com o magistrado e, logo em seguida, foi admitido em seu gabinete. Na oportunidade, expôs à autoridade judiciária a situação vivenciada.

Diante de tal quadro, o ora Denunciado respondeu que o Inquérito Policial nº 53/2009 não se encontrava em seu poder, mas sim em poder da Autoridade Policial, Bel. Willians Lacerda, pelo que autorizou a expedição da certidão de fis. 17 (documento 04 da Representação Criminal), havendo, ato contínuo, afirmado que na terça-feira, 15/09/2009, estaria na Comarca de Inajá, posto ser o dia da semana em que haveria expediente naquela municipalidade, e que levaria consigo o referido Inquérito, no intuito de fornecer cópias ao advogado dos únicos documentos que estariam em sua posse, quais sejam: a Representação do Delegado pela prisão temporária dos supostos envolvidos, o Parecer do Ministério Público e o Decreto construtivo.

Conforme pactuado, no dia 15/09/2009 compareceu o Dr. Hélcio França ao Fórum de Inajá-PE, onde se encontravam outros dois causídicos com interesse no mesmo IPL nº. 53/2009, estes que, após anunciados, foram recebidos pelo Juiz de Direito da Comarca e ora Denunciado, Dr. Carlos Eduardo das Neves Mathias.

Ao ingressarem no gabinete do magistrado, os advogados receberam do mesmo a notícia de que não havia trazido a documentação prometida, uma vez que não a encontrara em sua residência, ventilando, nesse momento, a hipótese de tê-la enviado à Delegacia de Polícia, por engano, juntamente com outros documentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



Após a ciência de tal informação, os advogados, unisonamente, demonstraram a contradição que existia nas declarações do magistrado e lembraram que existiam pessoas presas desde o dia 10/09/2009, sem que ninguém pudesse ter acesso ao decreto de prisão, ou ao IPL. Demonstraram, ainda, que o Delegado de Polícia responsável afirmava que o caderno de investigação se encontrava em poder do juízo competente, ao passo que o magistrado afirmava que - *possivelmente* - estaria com a Autoridade Policial.

Daí por diante sucederam-se, segundo a Representação, vários acontecimentos, no mínimo, incompatíveis com a urbanidade esperada no trato entre os operadores do Direito. Conforme noticiaram os causídicos, no bojo da Representação, o ora Denunciado levantou-se, com sua arma à mostra, ordenando de maneira ríspida que os advogados, se assim desejassem, impetrassem um *Habeas Corpus* perante o Tribunal de Justiça, sob a alegação de que aquele magistrado estaria sonhando acesso aos autos.

Em resposta à atitude incivil do magistrado (que pode ser ouvida com clareza a partir do documento nº 05 anexado à Representação Criminal - fls. 18), o Dr. Hélcio França afirmou que poderia tomar tal atitude, mas que também iria à Corregedoria do Tribunal de Justiça.

Logo em seguida a tal declaração, conforme se percebe nitidamente da gravação acima referenciada e do teor da transcrição do áudio realizada pelo Núcleo de Inteligência do Ministério Público de Pernambuco (fls. 37-43), o ora Denunciado ficou-se transtornado e expulsou, em tom impolido e sem qualquer resquício de civilidade, os advogados de seu gabinete. Em resposta ao ato perpetrado pelo magistrado, e diante do notório desrespeito às prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, o Dr. Hélcio França solicitou calma e respeito do magistrado, repetidamente, ao que reagiu



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



o ora Denunciado com a convocação da força policial, imbuído em absoluto destempero, para prender dois dos três causídicos que ali se encontravam, sob a acusação de cometimento do crime de desacato.

Observando que aqueles acontecimentos excederam o limite da normalidade, o Dr. Hélcio França afirmou que apenas seria preso mediante a presença de um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que estaria no exercício do seu *munus* e que tal direito é assegurado por Lei Federal, qual seja, a Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – chegando a requerer, outrossim, a presença de um membro do Ministério Público naquele recinto.

Faz-se mister a transcrição de trecho da gravação, *in verbis* (fls. 38-40):

- **ADVOGADO 1:** *Olha Doutor... veja bem... cada dia que passa o prejuízo é maior, tá entendendo... eu não sei o que está acontecendo aqui... que fazem prisões arbitrárias... certo... prendem sem ter investigação... não protocolam nenhum tipo de representação aqui no Fórum... como o senhor mesmo sabe... tem conhecimento... para um juiz decretar a prisão de uma pessoa que tem residência fixa, tem trabalho fixo... é PM aposentado... foi preso em seu trabalho, trabalhando... foi agredido... é complicado...*
- **JUIZ:** *Para a gente encerrar o assunto, faça o seguinte... entre com Habeas Corpus no Tribunal dizendo que o juiz está se negando a entregar a representação... pronto... faça isso... pode fazer...*
- **ADVOGADO 1:** *Pode fazer... posso fazer, Excelência*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

- **JUIZ:** *Porque vocês estão afrontando a minha idoneidade aqui...*
- **ADVOGADO 1:** *Não, jamais...*
- **JUIZ:** *Já me faltou com respeito....*
- **ADVOGADO 1:** *Aí eu vou para a Corregedoria, Excelência*
- **JUIZ:** *o senhor quis me igualar com a polícia*
- **ADVOGADO 1:** *Aí eu vou para a Corregedoria*
- **JUIZ:** *Eu não vou aceitar isso não...*
- **ADVOGADO 1:** *Eu não vou aceitar não ter acesso... Vou entrar na Corregedoria...*
- **JUIZ:** *Eu também não vou aceitar não... Saia da sala... saia!*
- **ADVOGADO 1:** *Não é assim não...*
- **JUIZ:** *Pode sair da sala, meu amigo...*
- **ADVOGADO 1:** *Calma, tenha respeito...*
- **JUIZ:** *Saia da sala!*
- **ADVOGADO 1:** *Tenha respeito!*
- **JUIZ:** *Polícia!*
- **ADVOGADO 1:** *Chame a polícia!*
- **JUIZ:** *Polícia Militar... cadê o soldado?*
- **JUIZ:** *Pode prender... Pode prender o senhor e o senhor por me desacatar...*
- **ADVOGADO 1:** *Chame a OAB*
- **JUIZ:** *Pode prender por me desacatar*
- **ADVOGADO 1:** *Eu desacatei?*
- **JUIZ:** *Pode prender!*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



- **ADVOGADO 1:** *Eu desacatei? Chame o representante da OAB... só salo daqui com o Representante da OAB... chame o Representante da OAB... chame o Representante da OAB agora.*
  - **JUIZ:** *Insinuando que eu estava sonegando informações... pode prender os dois... vou ligar para o Delegado...*
  - **JUIZ:** *(inaudível)*
  - **ADVOGADO 1:** *Eu lhe tratei sem o respeito?*
- (...)

Depreende-se, do trecho transcrito, com clareza meridiana, a concreção do abuso de autoridade. Observa-se, ademais, que **o Denunciado ordenou a prisão, inclusive, de um outro advogado que não travou discussão com ele, o Dr. Afrânio Gomes de Araújo Lopes Diniz,** apenas deixando à salvo o terceiro, Dr. Marflos Hipólito Rocha Silva, a despeito de haver prestado futuras declarações na Delegacia de Polícia afirmando que o maior problema havia sido a desobediência (vide fls. 28).

Ora, se o problema teria sido a negativa de retirada do gabinete, **por que ordenar a constrição do Dr. Afrânio Gomes de Araújo Lopes Diniz, que a nada retrucou?**

Não bastassem tais atos, o ora Denunciado ainda foi além e, a despeito de tratar-se - potencialmente - de delito de menor potencial ofensivo, a ser processado via Termo Circunstanciado de Ocorrência, **ordenou que as vítimas não fossem liberadas,** pois, conforme suas palavras, *"vai ficar todo mundo aguardando"*, como se vê de trecho da transcrição que retrata o momento em que a guarnição da Polícia Militar faz a condução das vítimas do abuso.

Mais uma vez restou configurado o abuso de autoridade.

*Handwritten signature/initials*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



Dessa maneira, observa-se que, antes de qualquer coisa, o ora Denunciado violou os deveres funcionais enumerados nos incisos I e IV do art. 35 da Lei Complementar nº. 35/79, ao ordenar prisão ilegal e sem o atendimento das formalidades determinadas por lei e ao não dispensar tratamento urbano para com as vítimas, motivo pelo qual deve ter sua conduta responsabilizada administrativamente.

De outra banda, mister se faz que o ora Denunciado seja responsabilizado criminalmente por haver praticado as figuras típicas previstas no art. 3º, alíneas "a" e "j", e art. 4º, alínea "a" da Lei nº. 4.898/65, a serem apenadas na forma prevista no §3º do art. 6º do mesmo Diploma Legal. Tal entendimento se impõe em vista da subsunção da conduta praticada pelo magistrado com a previsão legal, senão vejamos:

**Art. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:**

a) à liberdade de locomoção;

(...)

j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional. (Incluído pela Lei nº 6.657, de 05/06/79)

**Art. 4º Constitui também abuso de autoridade:**

a) ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder;" (grifos nossos)

Incorreu o Denunciado no crime insculpido na alínea "a" do art. 3º da Lei nº. 4.898/65, no instante em que ordenou arbitrariamente a prisão das vítimas, dois advogados, que estavam exercendo regularmente sua profissão, sem haver qualquer indício da prática de conduta típica, antijurídica e culpável por parte dos patronos. O que pretendiam os causídicos era ter acesso aos autos ou,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



pelo menos, ao decreto construtivo, pleito esse que guarda consonância com os ditames da Constituição da República, com a Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal e com o Estatuto da Advocacia<sup>1</sup>.

Ademais, tal alínea ("a" do art. 3º da Lei nº. 4.898/65) restou desrespeitada, igualmente, no momento em que o Denunciado ordena que as vítimas não sejam liberadas, mesmo após a lavratura e assinatura do Termo de Compromisso constante das fls. 33 (doc. 11) da Representação, sobretudo porque o Parágrafo Único do art. 69 da Lei nº 9.099/95 é taxativo ao determinar que após firmar compromisso de comparecimento ao juízo, deve-se proceder à liberação do autor do fato.

Praticou o Denunciado, da mesma forma, o crime de abuso de autoridade ao ceifar o direito dos advogados de consultar os autos do caderno investigativo e, notadamente, os termos do decreto de prisão temporária, uma vez que a prisão dos investigados no IPL nº 53/2009 foi materializada em 10/09/2009 e em 15/09/2009 ainda não havia sido franqueado aos defensores o direito de conhecer os motivos que levaram à ordem de segregação de seus clientes. Tal atitude representa a concreção do crime de abuso de autoridade, na forma prevista na alínea "j" do art. 3º da Lei nº. 4.898/65, uma vez que ao assim agir atentou contra prerrogativas funcionais inerentes à advocacia e previstas na Súmula Vinculante nº 14 do Pretório Excelso, bem como no art. 7º, incisos XIV e XV da Lei nº. 8.906/94.

De mais a mais, avulta dos autos a prática de abuso de autoridade pelo ora Denunciado em outra oportunidade, qual seja: no momento em que determinou a prisão de um advogado, no

<sup>1</sup> A rigor os próprios cidadãos presos por uma ordem de constrição inacessível (a prisão ocorreu no dia 10/09/2009 e em 15/09/2009 sequer os advogados puderam conhecer o motivo da prisão) seriam pretensas vítimas do crime de abuso de autoridade.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



exercício da profissão, sem o atendimento da prerrogativa da presença de um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de reiterada solicitação nesse sentido por parte da vítima, e de tal garantia restar consagrada no art. 7º, inciso IV da Lei nº 8.906/94.

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, por intermédio de seu Procurador-Geral de Justiça, **DENUNCIA** o Dr. **CARLOS EDUARDO DAS NEVES MATHIAS**, como incurso nos artigos 3º, alíneas "a" e "j", e 4º, alínea "a", da Lei nº. 4.898/65, a serem apenadas na forma prevista no §3º do art. 6º do mesmo Diploma Legal.

Pugna provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive o aproveitamento da gravação anexada à Representação, por ser meio de prova legítimo, segundo o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, uma vez que se trata de gravação feita por um dos interlocutores<sup>2</sup>, e na oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como dos advogados/vítimas.

Requer, outrossim, que, após o recebimento e autuação desta, seja citado o Réu para acompanhar o devido processo penal.

<sup>2</sup> CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRAVAÇÃO. CONVERSA TELEFÔNICA FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA LEGAL DE SIGILO OU DE RESERVA DE CONVERSAÇÃO. LICITUDE DA PROVA. ART. 5º, XII e LVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, quando ausente causa legal de sigilo ou de reserva da conversação não é considerada prova ilícita. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STF - AI 578858 AgR / RS - Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 04/08/2009).

**MPPE: GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO**

Rua do Imperador D. Pedro II, 473. 4º andar. Edif. Roberto Lyra. Santo Antônio. Recife/PE. CEP 50.010-240  
PABX: (81) 3182-7000

Página 10 de 11



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL



Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Recife, 4 de dezembro de 2009.

  
**PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO**  
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

1. **Bel. Willians Cavalcanti Lacerda**, Delegado Regional de Polícia Civil;
2. **Cleiton Olveira da Silva**, brasileiro, solteiro, soldado da Polícia Militar, Matr. 107788-0, lotado na 4ª CIPM, em Petrolândia-PE;
3. **Dr. Marlos Hipólito Rocha Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE nº 25.355-D, residente e domiciliado na Av. Cristo Rei, 235, Centro, Inajá-PE.

**VÍTIMAS:**

1. **Dr. Héclo Ferreira de Oliveira França**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 21.728, Rua José Aderval Chaves, 78, Sala 1002, Boa Viagem, Recife-PE;
2. **Dr. Afrânio Gomes de Araújo Lopes Diniz**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PE nº 1.022-A, OAB/PB nº 13.881, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 18, Centro, Inajá/PE.

